

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional**

Estes casos práticos também se aplicam quando o adquirente é uma pessoa colectiva e não invalida a consulta mais detalhada da lei

[Observatório Cívico dos Contabilistas](#)

Código Contributivo

1 – PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE CASOS PRÁTICOS

1.1 – P - Os contratantes dos meus serviços de Advocacia/solicitadoria, quando o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – NÃO ver 4.3 do Resumo práticos. Ou SIM ver 4.2.

1.2 – P – Como advogado/solicitador adquiero serviços que vou imputar à conta do processo do meu cliente, **quando o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional**, por exemplo o serviço de um notário ou um serviço de tradução de um profissional independente, terei que suportar a taxa de 5%? Ou será o meu cliente?

R – Depende.

a) Como sabe quando adquire esses serviços POR CONTA do cliente, adquieri-os em seu nome e quando os debita ao seu cliente, essas despesas estão sujeitas a IVA, por força da alínea b) do nº 5 do Artº 16º do IVA, e neste caso, é o advogado/solicitador a entidade contratante.

Pelo que terá de entrar em conta com este custo quando apresentar a conta final ao seu cliente.

b) No caso de adquirir esses serviços EM NOME e POR CONTA do CLIENTE, quando os debita ao seu cliente, estão isentos de IVA por força alínea c) do nº 6 do Artº 16º do IVA, sendo neste caso, a responsabilidade do pagamento do seu cliente, mas deverá obter previamente todos os dados do prestador, conforme está no 2.2, e fazer chegar essa informação e valores, para que o seu cliente não caía numa situação de incumprimento, isto independentemente da data em que vai fechar a sua conta total ou parcial do processo.

c) Mas se o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, e o assunto jurídico não tem

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional**

relação com a sua actividade empresarial ou profissional, a situação b) já não se aplica.

1.3 – P - Os contratantes dos meus serviços de NOTÁRIO, quando o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver 4.5 o 4.7 resumo práticos, cujos artigos citados também se aplicam quando o Notário é contratado e contratante.

1.4 – P – Quando presto os meus serviços de notário, relativo a um imóvel de habitação, a um divórcio, ou a um testamento e o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, os meus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – NÃO, porque esses serviços não estão afectos à actividade profissional do adquirente. Caso contrário sim, como sejam um contrato laboral, ou relativos a um imóvel onde é exercida uma actividade profissional ou empresarial.

1.5 – P - Os contratantes dos meus serviços de (TOC's, Arquitectos, Jornalistas e toda a lista anexa do IRS) quando o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver 4.5 e o 4.7 resumo práticos, cujos artigos citados também se aplicam quando o (TOC's, Arquitectos, Jornalistas e toda a lista anexa do IRS) é contratado e contratante.

1.6 – P – Quando presto os meus serviços de Arquitecto, relativo a imóvel de habitação e o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, os meus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – NÃO, porque esses serviços não estão afectos à actividade profissional do adquirente. Caso contrário sim, se for relativo a um imóvel onde é exercida uma actividade profissional ou empresarial, ou esse imóvel de habitação está inserido na sua actividade empresarial.

1.7 – P - Os contratantes dos meus serviços de (Taxistas, Restauração, Hotelaria, Mecânicos, Canalizadores, Electricistas, Serviços de fotocópias, Serviços de Limpeza, etc.) quando o adquirente é um sujeito passivo

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional**

singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver 4.5 e o 4.7 resumo práticos, cujos artigos citados também se aplicam quando o (Taxistas, Restauração, Hotelaria, Mecânicos, Canalizadores, Electricistas, Serviços de fotocópias, Serviços de Limpeza, etc) é contratado e contratante.

1.8 – P – Quando presto os meus serviços de (Mecânicos, Canalizadores, Electricistas, Serviços de Limpeza, etc), relativo a um imóvel de habitação, e o adquirente é um sujeito passivo singular, que exerce uma actividade empresarial ou profissional, os meus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – NÃO, porque esses serviços não estão afectos à actividade profissional do adquirente. Caso contrário sim, como sejam os serviços prestados relativos a um imóvel onde é exercida uma actividade profissional ou empresarial.

1.9 – P – Quando vou ao restaurante e o prestador é um sujeito passivo singular os seus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver exemplo 3.4 e 3.3 dos casos práticos, porque juridicamente a restauração, o serviços de transportes de passageiros (táxi) ou serviços de agência de viagens, são PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e quando prestados de forma singular estão sujeitos à taxa de 5%.

1.10 – P – Quando vou ao mecânico com a minha viatura, chamo um electricista e o prestador é um sujeito passivo singular os seus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver exemplo 3.2 dos casos práticos, mas só quando essa viatura está afecta à sua actividade profissional, no caso do electricista o serviço é prestado no local onde é exercida a sua actividade profissional. Caso contrário não.

1.11 – P – Tenho contabilidade organizada para fins de IRS, e possuo um quadro de 4 funcionários. O rendimento relevante para efeitos deste código contributivo é o meu lucro fiscal em IRS? O custo com os meus 4 funcionários é tido em conta?

R – NÃO. Nem os seus funcionários são relevantes para efeitos deste código contributivo, nem o lucro fiscal considerado em IRS. O rendimento

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional**

relevante, é calculado com base em 70% da sua facturação ilíquida de qualquer encargo ver 4.6 dos resumos práticos, no caso dos serviços e 20% no caso do comércio e indústria.

1.12 – P – Na actividade de restauração, hotelaria e transportes de passageiros (táxi) o rendimento relevante é calculado com base em 70% da facturação, e não 20% como é para IRS?

R – É assim. Estas prestações de serviços não estão aqui tratadas como estão no código do IRS. (ver 4.2 dos resumos práticos).

1.13 – P – Trabalha comigo o meu cônjuge. O rendimento relevante para efeitos deste código contributivo é semelhante à neutralidade que está prevista no código do IRS para esta situação?

R – NÃO. Neste caso é o trabalho dos dois que concorre para a formação do seu rendimento relevante, pagando um pelo trabalho dos dois e só um obterá os benefícios na sua plenitude.

1.14 – P – Quando e como faço para comunicar e pagar a taxa de 5% que serão meu encargo, quando adquiero prestações de serviços?

R – Até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita, com a entrega da declaração prevista no art. 153º ver(4.7), fazendo os cálculos (ver 3 – casos práticos), com os dados que obteve tal como recomendamos (ver 2 – procedimentos).

1.15 – P – Quando e como faço para comunicar a relação das entidades que suportaram a taxa de 5%, quando me adquiriram prestações de serviços?

R – Até ao dia 15 de Fevereiro do ano civil seguinte a que respeita, com a entrega da declaração prevista no art. 152º ver (4.7), fazendo os cálculos (ver 3 – casos práticos), com os dados que obteve tal como recomendamos (ver 2 – procedimentos).

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

2 - PROCEDIMENTOS:

SEMPRE QUE ADQUIRA SERVIÇOS A PESSOAS SINGULARES E ESSES SERVIÇOS ESTEJAM NO **ÂMBITO DA SUA ACTIVIDADE PROFISSIONAL/EMPRESARIAL**, DEVEM TOMAR OS SEGUINTE CUIDADOS, QUER ESTEJAM NO REGIME SIMPLIFICADO, QUER NO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA PARA FINS DE IRS:

2.1- QUAIS SÃO ESSES SERVIÇOS:

2.1.1) ADVOGADOS, SOLICITADORES, JURISCONSULTOS, NOTÁRIOS, ECOMONISTAS, TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, CONSULTORES, TRADUTORES, PERITOS-AVALIADORES, ETC;

2.1.2 RESTANTES SERVIÇOS, TAIS COMO: TAXISTAS, RESTAURANTES, CANALIZADORES, MECÂNICOS DE AUTOMÓVEIS, ELECTRICISTAS, SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS.

2.2- QUE DADOS RECOLHER:

CONFIRMAR SE SÃO PESSOAS SINGULARES E RECOLHER OS DADOS FUNDAMENTAIS PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA "taxa contributiva a cargo das entidades contratantes" QUE É DE 5% (2.5% EM 2010) SOBRE 70% DO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.

2.3 NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE OS SEUS SERVIÇOS ESTÃO SUJEITOS À TAXA DE 5% A CARGO DA ENTIDADE CONTRATANTE.

2.4 QUE DADOS FORNECER:

NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE OS SERVIÇOS QUE ESTÁ A ADQUIRIR **ESTÃO SUJEITOS** À TAXA DE 5% A SEU CARGO COMO ENTIDADE CONTRATANTE.

2.5- QUE DADOS FORNECER no caso de Advogado e solicitadores:

NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE OS SEUS SERVIÇOS **NÃO ESTÃO SUJEITOS** À TAXA DE 5% A CARGO DA

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

ENTIDADE CONTRATANTE, UMA VEZ QUE COMO ADVOGADOS E SOLICITARES ESTÃO "**integrados obrigatoriamente**" no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência".

2.5 – NO CASO DE ESTAREM ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO CITADA NO PONTO 4.2, NESSE CASO, ESTÃO SUJEITOS À TAXA DE 5%.

ESTA INFORMAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA QUEM CONTRATA, OS SERVIÇOS DE UM ADVOGADO E SOLICITADOR, SABER O QUE FAZER.

Declaração a emitir por um Advogado/Solicitador

Advogado/Solicitador, declara que nos termos previstos no nº 4 ao artº 150º da Lei 110/2009 de 16/9, não se aplica a taxa de 5% a cargo da entidade contratante por se encontrar integrado obrigatoriamente na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e não se encontra facultativamente enquadrado no regime dos trabalhadores independentes previsto no artº 275º da citada lei.

Local, data e assinatura

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

3 - CASOS PRÁTICOS

3.1 EXEMPLO NOTÁRIO:

HONORÁRIOS	100€
I SELO	5€
IVA	20€
IRS	-20€

(IRS RETIDO NO CASO DO SUJEITO PASSIVO SINGULAR POSSUIR CONTABILIDADE ORGANIZADA)

TOTAL DA FACTURA 105€

CALCULO: 70% DE 100€ (SÓ HONORÁRIOS)=70€ x 5% **=3.50€**
(SIM, TRÊS EUROS E CINQUENTA CÊNTIMOS)

3.2 EXEMPLO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS:

LAVAGEM DA VIATURA	10€
IVA	2€
TOTA DA FACTURA	12€

CALCULO: 70% DE 10€ = 7€ x 5% **=.35€**
(SIM, TRINTA E CINCO CÊNTIMOS)

3.3 EXEMPLO TAXISTA:

SERVIÇO DE TÁXI	12€
EXCLUIR O IVA A 5%	11.42€

CALCULO: 70% DE 11.42€ = 7.99€ x 5% **=.39€**
(SIM, TRINTA E NOVE CÊNTIMOS)

3.4 EXEMPLO RESTAURANTE:

SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO	12€
EXCLUIR O IVA A 12%	10.71€

CALCULO: 70% DE 10.71€ = 7.49€ x 5% **=.37€**
(SIM, TRINTA E NOVE CÊNTIMOS)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

3.5 EXEMPLO de CALCULO DE RENDIMENTO RELEVANTE DO NOTÁRIO:

TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: 55.000€

70% DE 55.000€ = 38.500€ /12 =3.208.33€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 9, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 8 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 6 VEZES O IAS (419.23) = 2.515.38€

O VALOR A PAGAR SERÁ 2.515.38€ x 24.6% = **618.78€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

OU 2.515.38€ x 2.7% = **67.91** (VER 1.3 REGIME FECHADO)

3.6 EXEMPLO de CALCULO DE RENDIMENTO RELEVANTE DO

(TOC's, Arquitectos, Jornalistas e toda a lista anexa do IRS)

(Taxistas, Restauração, Hotelaria, Mecânicos, Canalizadores, Electricistas, Serviços de fotocópias, Serviços de Limpeza, etc

3.6.1- TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: **10.750€**

70% DE 10.750€ = 7.525€ /12 =627.08€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 2, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 1 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 1 VEZES O IAS (419.23) = 419.23€

O VALOR A PAGAR SERÁ 419.23 x 24.6% = **103.13€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

3.6.2- TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: **14.350€**

70% DE 14.350€ = 10.045€ /12 =837.08€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 3, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 2 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 1.5 VEZES O IAS (419.23) = 628.85€

O VALOR A PAGAR SERÁ 628.85 x 24.6% = **154.69€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional****3.6.3- TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: 14.400€**

70% DE 14.400€ = 10.080€ /12 =840.00€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 4, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 3 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 2 VEZES O IAS (419.23) = 838.46€

O VALOR A PAGAR SERÁ 838.46 x 24.6% = **206.26€****No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)****3.6.4 - TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: 25.000€**

70% DE 25.000€ = 17.500 /12 =1.458.33€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 6, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 5 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 3 VEZES O IAS (419.23) = 1.257.69€

O VALOR A PAGAR SERÁ 1.257.69x 24.6% = **309.39€****No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)****3.6.5 - TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: 50.000€**

70% DE 50.000€ = 35.000€ /12 =2.916.67€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 9, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 8 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 6 VEZES O IAS (419.23) = 2.515.38€

O VALOR A PAGAR SERÁ 2.515.38€ x 24.6% = **618.78€****No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)****3.6.6 - TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM 2008: 80.000€**

70% DE 80.000€ = 56.000€ /12 =4.666.66€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 12, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 11 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 10 VEZES O IAS (419.23) = 4.192.30€

O VALOR A PAGAR SERÁ 4.192.30€x 24.6% = **1.031.31€****No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

3.7 EXEMPLO de CALCULO DE RENDIMENTO RELEVANTE DO

Comércio e Industria (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

3.7.1- TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **50.000€**

20% DE 50.000€ = 10.000€ /12 =833.33€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 3, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 2 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 1.5 VEZES O IAS (419.23) = 628.85€

O VALOR A PAGAR SERÁ 628.85€x 29.6% = **186.14€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

3.7.2- TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **80.000€**

20% DE 80.000€ = 16.000€ /12 =1.333.33€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 6, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 5 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 3 VEZES O IAS (419.23) =1.257.69€

O VALOR A PAGAR SERÁ 1.257.69x 29.6% = **372.28€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

3.7.3- TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **100.000€**

20% DE 100.000€ = 20.000€ /12 =1.666.66€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 6, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 5 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 3 VEZES O IAS (419.23) =1.467.31€

O VALOR A PAGAR SERÁ 1.467.31€x 29.6% = **372.28€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

3.7.4 - TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **150.000€**

20% DE 150.000€ = 30.000 /12 =2.500€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 8, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 7 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 5 VEZES O IAS (419.23) = 2.096.15€

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

O VALOR A PAGAR SERÁ $2.096.15€ \times 29.6\% = 620.46€$

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

3.7.5 - TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **250.000€**

$20\% \text{ DE } 250.000€ = 50.000 / 12 = 4.166.67€$

CORRESPONDE AO ESCALÃO 10, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 9 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 8 VEZES O IAS $(419.23) = 3.353.84€$

O VALOR A PAGAR SERÁ $3.353.84€ \times 29.6\% = 992.74€$

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.6 (Artº 279º)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

4- RESUMOS PRÁTICOS

Advogados e Solicitadores

4.1 Exclusão prevista no:

Artigo 139.º: **Situações excluídas**

“1 -São **excluídos** do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua actividade profissional, **estejam integrados obrigatoriamente** no âmbito pessoal da respectiva Caixa de Previdência, **mesmo quando a actividade em causa seja exercida** na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;”

Artigo 133.º **Categorias de trabalhadores abrangidos**

“1 — São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

...

b) Os sócios ou membros das **sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;”

4.2 Excepção da exclusão:

Artigo 275.º **Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes**

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes regulado no presente Código:

a) Os advogados e solicitadores **que se encontrem**, à data da entrada em vigor do presente Código, **facultativamente enquadrados naquele regime;**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

4.3 NÃO SUJEIÇÃO à taxa contributiva de 5%, a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços de Advocacia e Solicitadoria

Artigo 150.º Facto constitutivo da obrigação contributiva

...

3 — A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se com a prestação do serviço pelo trabalhador independente e efectiva -se com o pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente capítulo.

4 — A **prestação de serviços** dos profissionais a que se refere as alíneas **a) e c) do n.º 1 do artigo 139.º**, no respectivo âmbito da actividade profissional, **não está sujeita à** obrigação prevista no número anterior.

Notários

4.4 GRUPO FECHADO (NOTÁRIOS)

Disposições transitórias

Artigo 273.º Situações especiais

1 — Com a entrada em vigor do presente Código, **constituem grupo fechado** regulado em legislação própria e nos termos definidos no presente artigo as situações dos trabalhadores a que se aplicam:

...

i) A taxa contributiva relativa aos **notários** abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes **que optaram pela manutenção no regime de protecção social da função pública**, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de **2,7 %**;

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional

Notários TOC's, Arquitectos, Jornalistas e toda a lista anexa do IRS
Taxistas, Restauração, Hotelaria, Mecânicos, Canalizadores,
Electricistas, Serviços de fotocópias, Serviços de Limpeza, etc.
Comércio e Indústria (papelarias, mercearias, confeccções,
metalurgias, etc.)

4.5 ABRANGÊNCIA

Regime dos trabalhadores independentes

Artigo 132.º Trabalhadores abrangidos

São **obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares** que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 133.º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1 — São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- a) As pessoas que **exerçam actividade profissional** por conta própria geradora de rendimentos a que se **reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**;
- b) **Os sócios ou membros das sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

4.6 INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Artigo 162.º Determinação do rendimento relevante

1 — Sem prejuízo dos coeficientes previstos para o regime simplificado previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, **o rendimento relevante** do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional**

- a) **70 %** do valor total de **prestação de serviços** no ano civil **imediatamente anterior** ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- b) **20 %** dos rendimentos associados à **produção e venda de bens** no ano civil **imediatamente anterior** ao momento de fixação da base de incidência contributiva.
- 2 — O rendimento referido no número anterior **é apurado pela instituição de segurança social** competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Artigo 163.º Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao **duodécimo do rendimento relevante**.
- 2 — Ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, **corresponde o escalão** de remuneração convencional cujo valor **seja imediatamente inferior**.
- 3 — Constituem escalões de base de incidência contributiva os seguintes escalões de remuneração convencional determinados em função do valor do IAS:

Escalões

Remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS

1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	800
10.º	1000
11.º	1200

- 4 — A base de incidência contributiva **é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes**.

5 — A actualização da base de incidência resultante da actualização do IAS produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que proceda àquela actualização.

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional****Artigo 279.º Ajustamento progressivo da base de incidência contributivo dos trabalhadores independentes**

1 — A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada nos seguintes termos:

a) **No ano de entrada em** vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos no artigo 156.º **e seguintes**, um **escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir**;

b) Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma base de incidência contributiva superior, **em pelo menos dois escalões**, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, **apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir**.

2 — **As regras** de transição previstas no número anterior **cessam**, a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve **contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto**.

4.7 Advogados, Solicitadores, Notários, TOC's, Arquitectos, Jornalistas e toda a lista anexa do IRS, Taxistas, Restauração, Hotelaria, Mecânicos, Canalizadores, Electricistas, Serviços de fotocópias, Serviços de Limpeza, etc., Comércio e Indústria (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

SÃO ENTIDADES CONTRATANTES**Artigo 140.º Entidades contratantes**

As pessoas colectivas e **as pessoas singulares com actividade empresarial que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes** são abrangidas pelo presente regime **na qualidade de entidades contratantes**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional****“Artigo 168.º Taxas contributivas**

...

4 — A taxa contributiva **a cargo das entidades contratantes** que adquiram prestação de serviços é **de 5 %.**”

Artigo 281.º Ajustamento progressivo das taxas contributivas

...

“f) A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços prevista no n.º 4 do artigo 168.º é fixada para o ano de:

i) **2010 em 2,5 %;**

ii) **2011 em 5 %;**”

Artigo 167.º Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, **70 % do valor total de cada serviço prestado.**

Artigo 152.º Declaração de serviços prestados

1 — **Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social** competente, em relação **a cada uma das entidades contratantes a quem prestaram serviços**, o valor dos serviços prestados no ano civil a que respeitam.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser apresentada até **ao dia 15 do mês de Fevereiro** do ano civil seguinte ao que respeita.

3 — A violação do disposto no presente artigo constitui contra -ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Artigo 153.º Declaração de serviços adquiridos

1 — As entidades contratantes são obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação **a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço.**

2 — A declaração referida no número anterior é efectuada por referência aos serviços prestados em cada **trimestre do ano civil em curso e deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)**CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade empresarial ou profissional**

3 — A violação do disposto no presente artigo constitui contra -ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Artigo 154.º Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 — Os trabalhadores independentes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

2 — **As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.**